



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-155/15**

**George Karim  
contra  
Migrationsverket,**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Kammarrätten i Stockholm —  
Migrationsöverdomstolen)

«Reenvio prejudicial — Regulamento (UE) n.º 604/2013 — Determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro — Artigo 18.º — Retomada a cargo de um requerente de asilo cujo pedido esteja a ser analisado — Artigo 19.º — Cessação da responsabilidade — Ausência do território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses — Novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável — Artigo 27.º — Vias de recurso — Alcance da fiscalização jurisdicional»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 7 de junho de 2016

1. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional — Regulamento n.º 604/2013 — Obrigação do Estado-Membro responsável de analisar o pedido em caso de retomada a cargo de um requerente de proteção internacional — Limites — Cessação da responsabilidade em caso de ausência do território desse Estado-Membro durante um período mínimo de três meses — Consequências*

*(Regulamento n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 19.º, n.º 2)*

2. *Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de asilo — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional — Regulamento n.º 604/2013 — Recurso de uma decisão de transferência tomada em relação a um requerente de asilo — Possibilidade de invocar a violação da regra relativa à cessação da responsabilidade do Estado-Membro — Fiscalização jurisdicional — Alcance*

*(Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 4.º; Regulamento n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando 19 e artigos 19.º, n.º 2, e 27.º, n.º 1)*

1. O artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, deve ser interpretado no sentido de que esta disposição, nomeadamente o seu segundo parágrafo, é aplicável a um nacional de um país terceiro que, depois de ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, prova ter abandonado o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro.

Com efeito, o artigo 19.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 604/2013 prevê que, em princípio, as obrigações de tomada e de retomada a cargo de um requerente de asilo, que decorrem do artigo 18.º, n.º 1, do referido regulamento, cessam se o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado para tomar ou retomar a cargo um requerente de asilo, que este abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses. No entanto, o artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, do referido regulamento esclarece que os pedidos apresentados depois desse período de ausência são considerados novos pedidos e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável. Daqui decorre que, numa situação em que um nacional de um país terceiro, após ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro, o artigo 19.º, n.º 2, do referido regulamento impõe ao Estado-Membro em que foi apresentado o novo pedido de asilo que, com base nas regras instituídas pelo referido regulamento, realize o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável pela análise desse novo pedido.

(cf. n.ºs 15-18, disp. 1) 1)

2. O artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, lido à luz do seu considerando 19, deve ser interpretado no sentido de que um requerente de asilo pode invocar, no âmbito de um recurso de uma decisão de transferência tomada a seu respeito, a violação da regra enunciada no artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, deste regulamento.

Com efeito, o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, lido à luz do considerando 19, possibilita ao requerente de asilo um recurso efetivo contra uma decisão de transferência tomada a seu respeito, que pode, designadamente, incidir sobre a análise da aplicação deste regulamento e que pode, assim, levar a pôr em causa a responsabilidade de um Estado-Membro, mesmo quando não existam deficiências sistémicas no procedimento de asilo nem nas condições de acolhimento dos requerentes de asilo no referido Estado-Membro que acarretem um risco de tratamento desumano ou degradante na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, a regra que figura no artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, deste regulamento estabelece o quadro em que aquele procedimento deve ter lugar, quando o nacional de um país terceiro em causa, depois de ter apresentado um primeiro pedido de asilo num Estado-Membro, abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, antes de apresentar um novo pedido de asilo noutra Estado-Membro. Com efeito, resulta desta disposição que, nesta situação, o Estado-Membro em que foi apresentado o novo pedido de asilo está obrigado a realizar o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável pela análise desse novo pedido. Este novo procedimento de determinação distingue-se do que foi feito inicialmente pelo Estado-Membro em que foi apresentado o primeiro pedido de asilo e pode levar à designação de um novo Estado-Membro responsável, com base nos critérios enunciados no capítulo III do Regulamento n.º 604/2013.

Portanto, para se assegurar de que a decisão de transferência impugnada foi adotada na sequência de uma aplicação correta do procedimento de determinação do Estado-Membro responsável previsto nesse regulamento, o órgão jurisdicional no qual foi interposto um recurso de uma decisão de transferência deve poder analisar os argumentos de um requerente de asilo que alega a violação da regra que figura no artigo 19.º, n.º 2, segundo parágrafo, do referido regulamento.

(cf. n.ºs 22-27, disp. 2)